

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Dá nova redação ao inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, para dispor sobre a candidatura de pessoas não filiadas a partidos políticos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

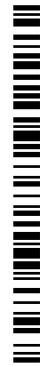
“Art. 14.

§ 3º

V – a filiação partidária ou, nos termos da lei, o apoio do número de eleitores necessário à candidatura avulsa;

.....(NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.



SF/15393.98943-00

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais importantes e significativas características do mundo ocidental, que vive sob o regime classicamente entendido como democracia política, neste início de Século XXI, é a crise das instituições políticas representativas, a crise da democracia representativa.

No caso do Brasil, essa circunstância, como tantas outras de nosso sistema político, é plena de peculiaridades: aqui, o sistema político democrático entra em crise sem nunca ter se estabelecido de uma maneira plena, a exemplo do que ocorre, coerentemente, com o nosso sistema partidário.

A recente crise política e ética do Brasil expõe as mazelas de um sistema político que, além de inúmeras outras dificuldades e restrições, a exigir, cada qual, o seu enfrentamento específico, conta com o monopólio da representação política nas mãos dos partidos políticos, vale dizer, dos grupos que dominam as máquinas partidárias, grupos oligárquicos que se tem formado em todos os partidos, quaisquer que sejam suas inclinações políticas ou ideológicas.

Essa realidade existe aqui como existe em diversas outras democracias, mas poucos países necessitam tanto da participação política, por um lado, e, por outro, a cercam de tantas restrições legais e burocráticas como o Brasil.

A Itália, como é sabido, admite a candidatura avulsa mediante a chamada Lista Cívica, em que um cidadão ou cidadã, sem filiação partidária, pode lançar-se candidato às eleições.

Nos Estados Unidos, há casos em que “candidatos independentes” chegam a pleitear a presidência do País, além de candidatar-se às vagas nos parlamentos estaduais e federais.

Essa flexibilidade ajuda a que os sistemas políticos contemplem uma maior abertura à participação da sociedade; contribuem para que a sociedade política e a sociedade civil possam aproximar-se, ou diminuir a distância que as separa e traz complicações à própria legitimidade das instituições.

No Brasil, se o movimento feminista quiser lançar candidatos, não pode fazê-lo; assim como não podem fazê-lo o movimento negro, ou o movimento dos trabalhadores sem-terra, o movimento dos aposentados; dos indígenas, dos homossexuais, a não ser que se filiem a um dos partidos políticos registrados e submetam-se à regra do jogo deste partido, sua correlação de forças interna, suas dificuldades e suas limitações.

O exemplo de Israel também é ilustrativo, quanto se procura observar a mobilidade de um sistema político como forma de facilitar a resolução das crises: faltando poucos meses para as eleições, um grupo dissidente do partido governante, LIKUD, e do Partido Trabalhista, de oposição, uniram-se para constituir uma nova formação política, o movimento e partido KÉDIMA, a qual vem a vencer as eleições legislativas subseqüentes e liderar o novo Governo, hoje no comando do País.

Caso houvesse ali as formalidades e os rigores vigentes no Brasil, quanto à constituição de um partido político, quanto à filiação partidária e seus prazos, quanto à possibilidade de arejamento e renovação da vida política, e aquele importante País do Oriente Médio seguiria na crise profunda que então se lhe apresentava.

Infelizmente, no Brasil, as liberdades da Constituição de 1988 assustaram a muitos, e vemos hoje um movimento regressivo, tendente a engessar o sistema partidário e político, em evidente desfavor da renovação democrática do Estado brasileiro e da facilitação necessária a que os cidadãos tomem parte da vida política.

Procurando abrir um novo caminho, apresentamos a presente proposição legislativa, que pretendemos seja a primeira de outras voltadas à afirmação daquilo que sentimos ser uma verdadeira reforma política: aquela que tenha como norte não apenas o reforço da governabilidade, mas as aberturas à ampliação da participação cidadã na ainda nascente democracia brasileira.



SF/15393.98943-00

Sala de Sessões,

Senador PAULO PAIM

SENADOR

ASSINATURA



Dá nova redação ao inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, para dispor sobre a candidatura de pessoas não filiadas a partidos políticos.

SENADOR

ASSINATURA

SF/15393.98943-00

Dá nova redação ao inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, para dispor sobre a candidatura de pessoas não filiadas a partidos políticos.

SENADOR

ASSINATURA

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, used for data storage and retrieval.

Dá nova redação ao inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, para dispor sobre a candidatura de pessoas não filiadas a partidos políticos.

SENADOR

ASSINATURA

SF/15393.98943-00

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

V - a filiação partidária;

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

SF/15393.98943-00